

dendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE). Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE). Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio. Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE). Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

04-08-2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Sónia Vicente*. — O Oficial de Justiça, *Natércia Morgado Isidro*.

305000845

3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE TORRES VEDRAS

Anúncio n.º 12227/2011

Processo 1663/11.7TBTVD Insolvência pessoa singular (Apresentação)

N/Referencia: 3815902

Insolvente: Maria de Fátima dos Santos Rodrigues Loureiro
Convocatória de Assembleia de Credores nos autos de Insolvência acima identificados em que são: Insolvente: Maria de Fátima dos Santos Rodrigues Loureiro, NIF — 190097205, BI — 8551493, Segurança social — 11332571591, Endereço: R. D. Manuel II, N.º 21, 2560-016 A dos Cunhados. Administrador de Insolvência: Jorge Manuel e Seixá Dinis Calvete, Endereço: Av. Vítor Gallo, Lote 13 — 1.º Esqº, 2430-202 Marinha Grande. Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra identificado, inexistindo Relatório para submeter à apreciação da assembleia em 01-08-2011, às 09:30, a mesma foi adiada, tendo sido designado o próximo dia 09-09-2011, pelas 09:30 horas, para a realização de assembleia de credores para apreciação de relatório. Atento o número de credores da insolvência, nos termos do artigo 66.º, n.º 2 do CIRE, não foi nomeada comissão de credores. Os credores podem fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito. Ficam advertidos os titulares de créditos que os não tenham reclamado, e se ainda estiver em curso o prazo fixado na sentença para reclamação, de que o podem fazer, sendo que, para efeito de participação na reunião, a reclamação pode ser feita na própria assembleia (alínea c n.º 4 do Artigo 75.º do CIRE).

01-08-2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Ana Paula Silva Carapinha Gomes*. — O Oficial de Justiça, *Luísa Madureira*.

304990195

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VALONGO

Anúncio n.º 12228/2011

Processo: 2924/11.0TBVLG

Insolvência pessoa singular (Apresentação)

No Tribunal Judicial de Valongo, 1.º Juízo de Valongo, no dia 08-08-2011, às 10.00 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência dos devedores:

Joaquim Fernando Moreira Ribeiro, estado civil: casado, nascido em 06-12-1964, natural de Angola, nacional de Portugal, BI — 7022414, Endereço: Avenida Primavera, 125, 1.º Dto., 4445-649 Ermesinde

Rosa Teixeira Vieira Nunes Ribeiro, estado civil: casada, nascida em 27-09-1965, natural de Portugal, concelho de Porto, freguesia de Campanhã [Porto], nacional de Portugal, NIF — 161199739, BI — 7851927, Endereço: Avenida Primavera, 125, 1.º Dto., 4445-649 Ermesinde, cujo domicílio foi fixado na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio:

Ángelo António Almeida Pereira Dias, Endereço: Rua Eng. Adelino Amaro da Costa, 15, Sala 5.3, 4400-134 Vila Nova de Gaia.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

Prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

Requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 10-10-2011, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE). Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

08-08-2011. — O Juiz de Direito de Turno, *Dr. António Pedro Peniche*. — O Oficial de Justiça, *Isabel Cristina S. G. M. Canelas*.

305016819

3.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VILA FRANCA DE XIRA

Anúncio n.º 12229/2011

Processo n.º 2485/11.0TBVFX — 3.º Juízo Cível

Encerramento de Processo nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolvente: Maria Antónia Urbano Pastor, NIF 122544773, BI 6264902, Endereço: Estrada da Arruda Lt 36, 2 Esq., 2615-043 Alverca do Ribatejo

Administrador de Insolvência: Ademar Margarido de Sampaio Rodrigues Leite, Endereço: Rua das Roseiras, 116 B, S. Domingos de Rana, 2785-158 São Domingos de Rana

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: Insuficiência da massa insolvente.

Efeitos do encerramento: Cessam todos os efeitos decorrentes da declaração de insolvência, recuperando designadamente a devedora o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão dos seus negócios, sem prejuízo dos efeitos da qualificação de insolvência e do disposto no artigo 234.º, do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa — artigo 233.º, n.º 1, alínea *a*), bem como ainda dos efeitos resultantes da admissão liminar do pedido de exoneração do passivo supra referido.

Cessam as atribuições do Sr.º Administrador da Insolvência, excepto as relativas à apresentação de contas e aos trâmites do incidente de qualificação da insolvência — artigo 233.º, n.º 1, alínea *b*), do C.I.R.E.

Todos os credores da insolvência podem exercer os seus direitos contra a devedora, sem prejuízo do que dispõe o artigo 242.º do C.I.R.E. — artigo 233.º, n.º 1, alínea *c*) do C.I.R.E.

Os credores da massa insolvente podem reclamar da devedora os seus direitos não satisfeitos — artigo 233.º, n.º 1, alínea *d*) do C.I.R.E., sem prejuízo do que dispõe o artigo 242.º do C.I.R.E..

25-07-2011. — A Juíza de Direito de Turno, *Dr.ª Regina Bicho*. — O Oficial de Justiça, *Joaquim Rito*.

304960046

2.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VILA NOVA DE FAMALICÃO

Anúncio n.º 12230/2011

Insolvência pessoa colectiva (Requerida) n.º 713/10.9TYVNG

Requerente: Banco de Investimento Imobiliário S. A.

Insolvente: Loteamar — Empreendimentos Imobiliários, S.A

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No 2.º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão, no dia 29-07-2011, pelas 11.35 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora:

Loteamar — Empreendimentos Imobiliários, S. A., NIF 502860480, com sede na Rua Solverde, n.º 214, 4760-404 Vila Nova de Famalicão.

É administrador da devedora: Aníbal Joaquim Vieira de Castro, residente na Rua Solverde, n.º 214, 4760-404 Vila Nova de Famalicão, a quem é fixado domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Francisco José Areias Duarte, com escritório na Rua Fernando Magalhães, n.º 368 — C — 1.º, Apartado 51, 4750-290 Barcelos.

Fica determinado que a administração da massa insolvente será assegurada pelo devedor, nos precisos termos e com as limitações impostas na sentença.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas directamente ao administrador da insolvência.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea *i* do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada, ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante da sentença (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado de todos os documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 12-10-2011, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

01-08-2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Angélica da Conceição Coelho Dourado*. — O Oficial de Justiça, *Rui Manuel Campos Prata*.

305006086

1.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VILA NOVA DE GAIA

Anúncio n.º 12231/2011

Processo n.º 6939/11.0TBVNG — Insolvência Pessoa Singular (Apresentação)

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial de Vila Nova de Gaia, 1.º Juízo Cível de Vila Nova de Gaia, no dia 01-08-2011, às 15:49 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência dos devedores:

Maria Rosário Reis Silva, casada, nascida em 28-09-1970, freguesia de Pedroso [Vila Nova de Gaia], NIF — 186528035, BI — 10486026, Endereço: Rua Azenha, 272, Pedroso, 4415-164 Pedroso

Luís dos Santos Oliveira, Casado, nascido em 28-09-1970, freguesia de Pedroso [Vila Nova de Gaia], NIF — 178658081, BI — 08472335, Endereço: Rua da Azenha, N.º 272, Lugar de Codeçais — Pedroso, 4415-164 V. N. de Gaia, com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeado o Dr. Edgar Nuno Bernardo, Endereço: Alameda D. Pedro V, N.º 79, S/I Sala E, 4400-115 Vila Nova de Gaia

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea *i* do artigo 36.º do CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;